
INSTITUIÇÃO DO IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS COMO MECANISMO DE EQUILÍBRIO SOCIAL

INSTITUTION OF THE TAX ON LARGE WEALTH AS A SOCIAL BALANCE MECHANISM

Mariana Gomes Novaes de Carvalho¹
Leonardo Barreto Ferraz Gominho²

RESUMO: a

Palavras-chave: a.

ABSTRACT: a.

Keywords: a.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, trouxe consigo os impostos e a competência de cada ente federativo para os instituir. Desse modo, em seu artigo 153, menciona os impostos de competência da União, sendo sete: imposto sobre a importação (II); imposto sobre a exportação (IE); imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza (IR); imposto sobre produtos industrializados (IPI); imposto sobre operações financeiras (IOF); imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR); e imposto sobre grandes fortunas (IGF).

Todavia, mesmo diante de todos estes impostos, durante os quase 33 (trinta e três) anos da Constituição Cidadã, apenas um desses sete (o Imposto sobre Grandes Fortunas) ainda não foi regulamentado. Por essa razão, nos é permitido proceder com alguns questionamentos, no que cerne a possibilidade de sua regulamentação, tais quais: seria sensato estabelecer medidas desiguais entre os cidadãos na instituição dos impostos, já que este tributo se relaciona apenas às grandes fortunas? Qual ou quais os possíveis motivos para que o referente imposto ainda não tenha sido instituído, seria um problema estritamente público ou sobressairia ao campo privado?

Determinadas indagações são pertinentes quando tratamos de um tributo que tem por escopo a justiça social, tendo em vista a má distribuição econômica brasileira – muitos com pouco e poucos com muito –, o que tem por consequência a ampla desigualdade socioeconômica.

Além disso, é relevante compreender que, embora tenha havido, e haja, Projetos de Leis em tramitação no Congresso Nacional, não houve a devida aprovação necessária para a regulamentação do Imposto sobre Grandes Fortunas.

Dessa forma, diante da inércia legislativa, quanto à aprovação de lei complementar que regule o Imposto sobre Grandes Fortunas, e o relevante fator social, convém compreender os motivos determinantes quanto a sua regulamentação ou não, no Brasil.

Sendo assim, perante os impasses quanto à dificuldade para se aprovar os Projetos de Leis apresentados, referentes ao imposto em epígrafe, faz-se oportuno a verificação da interferência privada nas discussões públicas, podendo ser traço característico da não promoção de interesses sociais.

Desse modo, para esclarecer tais questões, é importante que sejam abordados alguns princípios dispostos na Magna Carta e no Código Tributário Nacional - como o princípio da legalidade tributária, da isonomia, da capacidade contributiva e da vedação ao confisco.

Através, então, da análise destes limítrofes tributário, em conjunto com a realidade social, compreender de que forma a regulamentação do Imposto sobre Grandes Fortunas pode influir favoravelmente ou não na redução das desigualdades sociais e na melhor distribuição de renda, nas terras tupiniquins.

Para a produção deste artigo científico, portanto, foi utilizado o método de pesquisa explicativa, a fim de identificar fenômenos contributivos para a não instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas, até o presente momento, bem como demonstrar de que forma a sua consagração pode intervir no âmbito social.

Para tanto, fez-se uso de mecanismos bibliográficos, além de dados dispostos pela Organização das Nações Unidas. Dessa forma, mediante a análise de todas estas informações e de modo explicativo, a referente pesquisa determina sua finalidade na apresentação de resultados de forma qualitativa, atinente a Instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas como um possível mecanismo de equilíbrio social.

Assim, é diante do viés principiológico, social, econômico, público e privado, que será abordado o Imposto sobre Grandes Fortunas, tendo por fundamento bases tanto nacionais, quanto internacionais, a fim de que seja realizada uma análise crítica quanto a sua instituição.

2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS

Os princípios, também compreendidos como limites tributários, estão dispostos tanto na Constituição da República Federativa do Brasil, quanto no Código Tributário Nacional. Desse modo, tendo em vista o grande número de princípios existentes, faz-se mister selecionar os mais relevantes ao Imposto sobre Grandes Fortunas. Por esta razão, ateremos apenas à legalidade tributária, isonomia, capacidade contributiva e vedação ao confisco.

2.1 Da legalidade tributária

O princípio da legalidade tributária – vislumbrado no artigo 3º, do Código Tributário Nacional, e o inciso I, do artigo 150, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, os quais estatuem que é vedado aos entes políticos exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça – repercute como a necessidade de imposição legal, respeitando o seu devido processo legislativo, para que seja cobrado respectivo tributo ou para aumentá-lo, evitando, por sua vez, possíveis arbitrariedades estatais. (BRASIL, 1966, s.p.; BRASIL, 1988, s.p.).

Cabe observar que existem exceções quando, por exemplo, tratando de alterações nas alíquotas de Impostos de Importação, Exportação, sobre Operações Financeiras ou de Produtos Industrializados, as quais podem ser realizadas pelo Poder Executivo que, no entanto, deve agir conforme os limites legais. (SOUTO, 2017, s.p.).

2.2 Da isonomia

Conforme estatui o artigo 150, inciso II, da Constituição Cidadã de 1988 “é vedado aos entes tributantes instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida” (BRASIL, 1988, s.p.).

Assim, ao tratarmos do princípio da isonomia, faz-se mister mencionar o ilustríssimo Rui Barbosa, o qual faz relevante citação quanto à igualdade:

A regra da igualdade não consiste senão em quinhão desigual – mente aos desiguais, na medida em que se desiguam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. O mais são desvarios da inveja, do orgulho, ou da loucura. Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real. (BARBOSA, 1999, p. 26).

Desse modo, tratar todos igualmente sem conferir as suas diferenças seria, no mínimo, injusto, por isso o princípio da isonomia confere perante o Direito Tributário o dever de instituir impostos de modo equitativo.

2.3 Da capacidade contributiva

O princípio da capacidade contributiva, também de suma relevância para a discussão concernente ao Imposto sobre Grandes Fortunas, detém grande vínculo com o princípio da isonomia. Isto, pois, como menciona o tributarista Ricardo Alexandre: “em matéria de tributação, a capacidade contributiva é o principal parâmetro de desigualdade a ser levado em consideração para a atribuição de tratamento diferenciado às pessoas”. (ALEXANDRE, 2020, p. 154).

O § 1º, do artigo 145, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, dispõe que:

Art. 145. [...]

§ 1.º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. (BRASIL, 1988, s. p.).

Dessa forma, o tributo deve se valer da capacidade do contribuinte, verificando as respectivas distinções entre estes, para que não haja, como será visto, o confisco. Assim, é possível contemplar ao princípio da isonomia e da capacidade contributiva grande notoriedade no que cerne à instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas, vez que se trata de um tributo intrinsecamente relacionado a questões que se envolvem, tanto quanto este princípio, pelas disparidades econômicas.

2.4 Da vedação ao confisco

A vedação ao confisco, princípio também regido pela Magna Carta, em seu artigo 150, caput, inciso IV, efetua clara menção de veto ao tributo que tenha efeito confiscatório, ou seja, o tributo não pode ser tão oneroso ao ponto de possuir natureza de confisco. (BRASIL, 1988, s. p.). Desse modo, dada a abordagem quanto ao Imposto sobre Grandes Fortunas, é válido mencionar que não pode ser este constituído com o condão de confiscar, devendo respeitar a isonomia e a capacidade contributiva, aqui já abordadas.

3 DO IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS NO BRASIL

O Imposto sobre Grandes Fortunas foi objeto de fervorosas discussões no Congresso Nacional, antes mesmo do advento da Carta Magna, como um possível mecanismo de justiça social (COUTINHO; LOPES, 2016, p. 109). Sendo assim, foi introduzido na Constituição da República Federativa do Brasil, 1988, no artigo 153, inciso VII, onde prevê a sua instituição mediante lei complementar.

Para a instituição do IGF, o projeto de lei pode ser proposto, conforme estatui o Senado Federal, pelo presidente da República, por deputados, senadores, comissões da Câmara, do Senado e do Congresso, além do Supremo Tribunal Federal, tribunais superiores, procurador-geral da República e por cidadãos comuns, sendo necessário, para a aprovação, um quórum constituído pela maioria absoluta das duas casas do Congresso, sendo o Senado composto por 41 (quarenta e um) senadores e a Câmara Federal com 257 (duzentos e cinquenta e sete) deputados. A votação, então, é realizada em 01 (um) turno no Senado, enquanto na Câmara se realiza em 02 (dois) turnos. (BRASIL, 1988, s.p.).

Ademais, conforme preceitua Cid Heráclito Queiroz, muitos detalhes devem ser observados a fim de facilitar a aplicação do Imposto sobre Grandes Fortunas, tais quais:

1º) dimensionar e definir grande fortuna; 2º) submeter à incidência as pessoas físicas e jurídicas ou somente as físicas; 3º) estabelecer método (histórico, de mercado, declarado etc) para a avaliação da fortuna; 4º)

optar pela progressividade ou proporcionalidade das alíquotas; 5º) fixar a real incidência sobre a fortuna ou apenas criar uma espécie de imposto complementar de renda; 6º) prescrever a incidência sobre o patrimônio bruto ou líquido; 7º) estabelecer a incidência sobre o patrimônio líquido total ou sobre o patrimônio bruto ou líquido imponible, ou seja, excluindo certas classes de bens, como os objetos de uso pessoal (vestuário e mobiliário), o imóvel residencial da família, as obras de valor histórico ou artístico, etc, 8º) estabelecer a incidência sobre a simples posse de grande fortuna (estoque) ou apenas no momento de transferência de cada parcela do patrimônio; 9º) regular a incidência sobre o patrimônio bruto, líquido ou imponible ou apenas sobre o acréscimo do patrimônio ou somente sobre a mais-valia do patrimônio; 10º) prever, ou não, limite conjugado para a incidência dos impostos sobre grandes fortunas, ganhos de capital e de renda; 11º) estabelecer, ou não, alíquotas diversificadas, segundo a natureza dos bens que integrem o patrimônio (produtivos e improdutivos); 12º) negociar e celebrar com outros países acordos para evitar a bi-tributação, particularmente em face dos critérios de incidência, segundo o domicílio do contribuinte ou a situação dos bens. (QUEIROZ, 1994, pp. 13-23).

Assim, tendo como fundamento a justiça social, ante as desigualdades socioeconômicas, o referido imposto já foi, e ainda é, objeto de Projetos de Leis no Congresso Nacional, projetos estes que, até o presente momento, não contemplaram a aprovação. Não obstante, é salutar a visualização do desequilíbrio socioeconômico, bem como dos pontos favoráveis e desfavoráveis à instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas - a seguir expostos.

3.1 Das desigualdades socioeconômicas

A Constituição Federal/1988, em seu artigo 3º, traz como seus objetivos a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a garantia do desenvolvimento nacional; a erradicação da pobreza e da marginalização, além da redução das desigualdades sociais e regionais; e a promoção dos bens de todos, sem qualquer preconceito. (BRASIL, 1988, s.p.). Estes objetivos, contudo, são determinados por problemas que assolam o mundo há muito tempo, como menciona David Lane:

Há tempos que os radicais imemoráveis têm sido contrários à desigualdade. Os pensadores advogaram a redistribuição das riquezas dos ricos para os pobres; do poder dos dirigentes para os explorados ... Por que os homens herdaram um mundo de desigualdade, quais são suas causas, e como podemos aboli-las? Os políticos e sociólogos elaboram diversas suposições sobre as causas da desigualdade. (COSTA, 1977, p. 7).

À vista disso, o dispositivo em questão, que objetiva reduzir a assimetria socioeconômica, é de suma importância visto que, no Brasil, existe e persiste, até então, a desigualdade social de forma preocupante. Isto, pois, de acordo com o relatório da Organização das Nações Unidas, o Brasil tem a segunda maior concentração de renda do mundo, quando analisado o 1% mais rico do país. (G1, 2019, s.p.).

Essa concentração equivale à 28,3% (vinte e oito inteiros e três décimos por cento) da renda total do Brasil, perdendo tão somente para o Catar que concentra 29% (vinte e nove por cento) de toda a sua renda nas mãos de 1% (um por cento) da sua população. Em terceiro lugar, por sua vez, está o Chile, com uma diferença gritante dos dois primeiros colocados neste ranking, concentrando 23,7% (vinte e três inteiros e sete décimos por cento) nas mãos de 1% (um por cento) de seu Estado. No grupo dos países em desenvolvimento BRICS (Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul), o Brasil lidera o percentual em concentração em disparado da segunda colocada (Índia), a qual possui 21,3% (vinte e

inteiros e três décimos por cento) de sua renda concentrados em 1% (um por cento). Ademais, o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) do Brasil, apesar de ter obtido uma leve melhora, no ano de 2020, de 0,004% (quatro milésimos por cento), quando comparado com outros países da América do Sul, esse percentual não traz tanto entusiasmo, vez que ocupa a sexta posição, atrás de países como Chile, Argentina, Uruguai, Peru e Colômbia. Além disso, o país desceu no ranking mundial para a 84ª posição. Quando comparado, por seu turno, com os Brics, perde apenas para a Rússia. (G1, 2019, s.p.).

Não obstante, é oportuno mencionar que o IDH visa calcular três indicadores diferentes dos países, sendo eles:

(...) a expectativa de vida; a renda média per capita (divide-se o Produto Interno Bruto pela população); e quantos anos as pessoas no país estudaram (esse componente é separado em dois: a média de anos que os adultos com mais de 25 anos estudaram e uma previsão de quantos anos as crianças antes da vida escolar deverão estudar). (G1, 2020, s.p.).

Dessa forma, a desigualdade no que cerne à renda per capita diante do Índice de Desenvolvimento Humano global é maculada – o que ocasiona maior preocupação –, em razão desta renda ter seu resultado formado diante do PIB dividido pela população brasileira. Destarte, estando o Brasil entre os 20 (vinte) países mais ricos do mundo, demonstra um IDH de nível alto, em virtude de não levar em consideração a má distribuição de renda no país. Contudo, em face dos demais parâmetros, vislumbra-se as consequências do desequilíbrio socioeconômico, propiciando pouco desenvolvimento. (INTERCULTURAL, 2021, s.p.).

Num sentido, então, uma ocupação reflete a maneira pela qual um indivíduo mantém a sua própria posição e a de seus filhos na estrutura da desigualdade social. Um emprego reflete a educação, habilidades, riqueza herdada, e indica muito a renda relativa à habilidade, à riqueza e à auto-estima que provavelmente possuirão. (COSTA, 1977, p. 8)

Quando o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), órgão pertencente à Organização das Nações Unidas, considera o índice de desigualdade no país, medido pelo coeficiente de Gini, o Brasil despenca no ranking, é o que menciona Rafaela Souza:

Quando o PNUD considera o índice de desigualdade no país, medido pelo coeficiente de Gini (instrumento de medição criado por Conrado Gini, matemático italiano, que calcula o grau de concentração de renda), segundo o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), o IDH do Brasil caiu 17 posições no ranking mundial, apresentando um índice de 0,578. A maior desigualdade do país é encontrada na distribuição de renda, seguida pela desigualdade na educação e, por último, na expectativa de vida. Essa queda faz do Brasil um dos países mais desiguais da América e o nono mais desigual do mundo, segundo o PNUD. (SOUZA, 2021, s.p.).

De acordo com dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua Mensal “em 2019, o rendimento médio mensal real do trabalho do 1% da população com os rendimentos mais elevados era de R\$ 28.659, o que corresponde a 33,7 vezes o rendimento dos 50% da população com os menores rendimentos (R\$ 850)”, ou seja, a renda per capita (PIB do Brasil dividido pela população), equivalente à R\$ 33.593,82 (trinta e três mil quinhentos e noventa e três reais e oitenta centavos) diverge totalmente da realidade prática. (IBGE, 2018, s.p.).

Outrossim, a má-distribuição de renda - em que há a maximização do lucro das empresas às custas da ampla exploração dos trabalhadores - não é o único fator preocupante, quando se há também a má-distribuição da arrecadação tributária. Dados da Secretaria da Receita Federal, de 2016, demonstram que pessoas com rendimentos mensais acima de 80 (oitenta) salários-mínimos têm isenção média 66% (sessenta e seis por cento) de impostos. Essa isenção, por seu turno, pode chegar até a 70% (setenta por cento), quando tratado de rendimentos superiores a 320 (trezentos e vinte) salários-mínimos mensais. (QUINTELA; SERGIO; 2018, p. 42).

Quando analisada a classe média, considerando 3 (três) a 20 (vinte) salários mínimos, a isenção baixa drasticamente para 17% (dezesete por cento). Para aqueles que ganham entre 1 (um) e 3 (três) salários mínimos, esse percentual é ainda mais reduzido, correspondendo a apenas 9% (nove por cento).

Considerando os dados de faixa de renda divulgados pela Receita Federal, pagam 27,5% de alíquota tanto quem ganha cerca de 6 salários mínimos mensais quanto quem ganha 320 salários mínimos mensais. Esta situação é piorada pela defasagem de mais de 80% da tabela do IRPF, há mais de 20 anos sem reajuste. (...) Pouco mais da metade (53%) da receita tributária do Brasil é formada por tributação do consumo, que, por ter sua arrecadação atrelada a itens como alimentação, medicamentos, vestuário, transporte, aluguel etc., onera de maneira injusta os mais pobres, que gastam a maior parte de sua renda nestes itens. No caso do imposto sobre a renda, mais justo, ele é responsável por apenas 25% da arrecadação total. Como consequência, a carga tributária pesa mais nas menores rendas. Os 10% mais pobres no Brasil gastam 32% de sua renda em tributos (28% dos quais são indiretos, ou seja, sobre produtos e serviços). Por outro lado, os 10% mais ricos gastam apenas 21% de sua renda em tributos, sendo 10% em tributos indiretos. (QUINTELA; SERGIO; 2018, p. 42).

Assim, alimentos básicos como arroz e feijão, de acordo com a Associação Brasileira da Indústria de Alimentos, sofrem tributação de cerca de 23% (vinte e três por cento), apesar de serem isentos de PIS e Cofins. Por outro lado, bens como lanchas, jet skis, helicópteros, jatos particulares e iates são isentos de tributação, ou seja, o luxo priorizado em face das necessidades. (SOUZA, 2021, s.p.).

Resta demonstrado então que, proporcionalmente, os ricos pagam bem menos impostos que as classes baixas e médias, o que influencia consideravelmente na manutenção da má-distribuição de renda, bem como na desigualdade social e econômica.

3.2 Dos projetos de lei

Alguns projetos de lei já foram propostos perante o Congresso Nacional, projetos estes que perduraram/perduram por longos anos, sem o êxito de se tornarem leis. À exemplo, tem-se o Projeto de Lei n.º 202 (originariamente PLS n.º 162/1989), de 1989, proposto pelo senador Fernando Henrique Cardoso, e tendo outros projetos apensados a ele, como o Projeto de Lei Complementar (PLP) n.º 108/1989, do Deputado Juarez Marques Batista; o Projeto de Lei Complementar (PLP) n.º 208/1989, do Deputado Antônio Mariz; o Projeto de Lei Complementar (PLP) n.º 218/1990 do Poder Executivo – Mensagem 315/1990, E.M. 063; e o Projeto de Lei Complementar (PLP) n.º 268/1990, pelo Deputado Ivo Cersósimo. (SOUZA, 2014, pp. 03-04).

O projeto, após 11 (onze) longos anos de tramitação foi finalizado com a aprovação pela Comissão de Constituição e Justiça e Redação (CCJR), quanto a constitucionalidade, mas com grande preocupação no que tange ao termo “grandes fortunas”, ressaltando que a tributação deveria ser realizada em consonância com o conjunto de bens, por essa razão, o limite de isenção seria ampliado. Contudo, a Comissão de Finanças e Tributação da Câmara rejeitou o projeto quanto ao mérito. (SOUZA, 2014, pp. 03-04).

Em anos posteriores, outros projetos de lei referentes ao Imposto sobre Grandes Fortunas foram apresentados, como o Projeto de Lei Complementar 277/2008, pelos deputados federais do PSOL (Luciana Genro, Chico Alencar e Ivan Valente), com prioridade na tramitação. Recebeu, então, os seguintes apensos: PLP 26/2011, PLP 62/2011, PLP 130/2012 e PLP 48/2011. Segundo estes deputados, o IGF apresentado por Fernando Henrique Cardoso possuía déficits, como: a possibilidade de dedução do imposto de renda do valor pago à título do Imposto sobre Grandes Fortunas; alíquotas desatualizadas e progressivamente insuficientes. Assim, perante a Comissão de Finanças e Tributação, o Relator - Deputado João Dado -, deu parecer favorável ao projeto de lei, apresentando a seguinte justificativa:

[...] o Brasil tem-se caracterizado historicamente por uma acentuada desigualdade na distribuição de renda, como bem acentuam os autores, na justificativa de sua proposição. Essa desigualdade não pode ser vista apenas como um reflexo da concentração de poder que marca a configuração da sociedade brasileira desde os primórdios, mas também como uma das suas causas, em um processo de retroalimentação contínuo e pernicioso, já que a dificuldade que parte da sociedade encontra para influir sobre as instâncias políticas decisórias opera no sentido de acentuar as disparidades em seu desfavor, ou no mínimo de manter o status quo. (BRASIL; SENADO, 2020, s.p.).

As opiniões acerca do IGF não foram unânimes, tendo o tributarista Ives Gandra da Silva duvidado da constitucionalidade do projeto, eis que, nos moldes em que foi apresentado, ao longo de 20 (vinte) anos o tributo poderia ser considerado confiscatório. Além disso, para ele, dois milhões (base tributável proposta), não seria considerado uma grande fortuna, atingindo, assim, a classe média. Apesar disso, o projeto teve parecer totalmente do Relator Deputado Regis de Oliveira, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. O Projeto de Lei 277/2008 está em trâmite legislativo, na Câmara dos Deputados, até o presente momento. (BRASIL; SENADO, 2020, s.p.).

Ainda em 2008, o Senador Paulo Paim (PT/RS) apresentou o Projeto de Lei nº 128/2008, este, contudo, teve parecer negativo da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado, sendo arquivado. Em 2011, o Senador Antônio Carlos Valadares (PSB) também propôs o IGF, por meio do PLS nº 534/2011, arquivado ao final da legislatura. (BRASIL; SENADO, 2020, s.p.).

Outros projetos de lei foram apresentados, mas os mais recentes foram propostos após a incidência da covid-19, vulgarmente conhecido como coronavírus, que ocasionou a decretação de estado de calamidade. Dessa forma, alguns políticos, como a Senadora Eliziane Gama (Cidadania -MA), acreditaram ser este um mecanismo viável para reestabelecer a economia no país, pois compensaria um possível empréstimo compulsório, ou seja, um “empréstimo compulsório aplicado às grandes fortunas”,

estabelecido em caráter imediato, tendo garantido o IGF (que passaria valer apenas no ano seguinte, com alíquotas progressivas sobre a titularidade do patrimônio de 0,5% a 1%, para aqueles com patrimônio acima de 12 mil vezes o limite de isenção do imposto de renda) como uma forma de custear este empréstimo futuramente. O PLP nº 50/2020 se encontra atualmente pendente de regulamentação, aguardando documentação complementar. (BRASIL; SENADO, 2020, s.p.).

4 DOS PRÓS E CONTRAS AO IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS

A discussão referente ao Imposto sobre Grandes Fortunas é ampla, de um lado estão àqueles que acreditam que este tributo pode ser favorável ao Brasil, de outro os que se põem em posição oposta à sua instituição. Sendo assim, avaliar os prós e os contras abordados por estes, corrobora na formulação de uma visão crítica acerca do tema, além de avaliar as soluções para os possíveis problemas apresentados. Desse modo, um dos pontos mais abordados por aqueles que se determinam contrários ao imposto seria a fuga de capitais, ou seja, mover seu capital para outro país - o que acontece em razão de impostos, instabilidade política e desvalorização cambial, além da evasão. (SANTOS, 2020, s.p.). No entanto, de acordo com o economista Pedro Humberto, esta justificativa não é plausível, vez que, a fuga de capitais é um problema que ocorre mesmo sem haver o Imposto sobre Grandes Fortunas. (VILELA, 2020, s.p.). Amir Khair (2015 apud BOREL, 2021, s.p.) alude que, ainda se houvesse fuga, o grosso do patrimônio ficaria no Brasil e acredita que a movimentação não traria benefício algum aos possíveis contribuintes, vez que o Imposto de Renda no Brasil possui a alíquota mais baixa do mundo.

O Procurador da República Almir Teubl Sanches apresenta mais uma solução no que cerne à fuga de capital, vez que, acredita que é um risco superável, além de mencionar que nada impede que a aplicação seja realizada sobre bens e direitos que não estejam localizados no Brasil. Assim, a incidência não se daria sobre a residência brasileira, mas sim, em razão de sua cidadania. Desse modo, não adiantaria a fuga, salvo se optasse por renunciar o título de cidadão brasileiro. (SANCHES, 2016, s.p.).

No que cerne ao controle, alega-se o fato de o número de contribuintes ser pequeno, o que auxilia a fiscalização e o combate à possível evasão fiscal, mediante cruzamento de cadastros, dados e informações tributárias - como por exemplo: a declaração do Imposto de Renda e a declaração do Imposto sobre Grandes Fortunas. (ELOI; LOPES, 2016, p. 122).

Outro argumento utilizado por quem é contra este imposto, é de que se trataria de uma medida intervencionista estatal. Contudo, de acordo com André Calixtre, o IGF tem origem no pensamento liberal econômico mais tradicional.

A ideia de você tributar grandes fortunas foi construída dentro do pensamento liberal. As pessoas pensam que isso é coisa de socialista, o que não é verdade. A ideia do liberal, neste caso, é que você tem que ter igualdade de oportunidades. Se você tem famílias que partem de um estoque de riqueza muito elevado em relação às outras, você acaba com a tese da igualdade de oportunidades. Do ponto de vista liberal, eu tenho que coibir excessos nessa distribuição de patrimônio para garantir que as pessoas possam concorrer em pé de igualdade na sociedade, por isso que você taxa grandes fortunas e taxa a herança, essas são as duas formas mais clássicas de se fazer essa redistribuição de estoques. (VILELA, 2020, s.p.).

Além disso, há uma grande discussão sobre o que seriam “grandes fortunas”, em que pese alguns acreditem que existe ampla dificuldade para a conceituação do termo. Desse modo, Francisco José da Costa menciona que, o que seria “grande fortuna” há um século, hodiernamente pode significar um salário-mínimo de um trabalhador industrial, assim, diante da variação temporal e das características subjetivas do termo, mensurar este conceito se torna um papel complexo.

Concernente à variação subjetiva, aplicada ao mesmo conceito, tem-se que diz respeito aos aspectos pessoais do indivíduo, explicando melhor, o que pode ser uma “grande fortuna” para uma pessoa de classe média, pode ser o equivalente a uma viagem a Europa de um mega empresário. (COSTA, 2010, s.p.).

Essa questão, no entanto, é rebatida por Olavo Nery Corsatto, que, fazendo referência aos projetos de lei que já foram apresentados ao Congresso Nacional e as suas variações, em linhas gerais conceitua “grande fortuna” como o fato gerador do imposto, seria, portanto, o “patrimônio da pessoa física, apurado anualmente, cujo valor ultrapassasse determinado limite”. Dessa forma, a sua apuração estaria em consonância com mecanismos de acréscimos e deduções, especificamos em cada projeto. Por último, a constituição do patrimônio seria determinada por “bens, móveis e imóveis, físicos e financeiros, e direitos do contribuinte”. (ALMEIDA, 2016, s.p.).

Mais um fundamento utilizado para demonstrar oposição ao implemento do Imposto sobre Grandes Fortunas é a baixa arrecadação e a complexidade para a fiscalização. Amir Khair, todavia, analisa o potencial arrecadatório do IGF, tendo por base uma alíquota de 1%, nos anos de 1999 e 2000, e constata que o Brasil teria arrecadado, respectivamente, cerca de R\$ 18,5 bilhões (dezoito bilhões e quinhentos milhões de reais), equivalente à 1,73% (um inteiro e setenta e três centésimos por cento) do PIB à época; e R\$ 22,3 bilhões (vinte e dois bilhões e trezentos milhões de reais), correspondente à 1,89% (um inteiro e oitenta e nove centésimo por cento) do PIB também à época, superando, assim, a arrecadação da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira (CPMF), que foi de 0,75% (setenta e cinco centésimo por cento) e 1,22% (um inteiro e vinte e dois centésimos por cento), de acordo com os anos citados. (ELOI; LOPES, 2016, p. 122).

O economista Pedro Humberto de Carvalho, em análise realizada no ano de 2016, afirma que o imposto progressivo sobre grandes fortunas poderia arrecadar cerca de R\$ 38,84 bilhões (trinta e oito bilhões e oitocentos e quarenta milhões de reais), equivalente à 0,63% (sessenta e três centésimos por cento) do PIB, valor que seria suficiente para custear o programa Bolsa Família, que foi orçado no referido ano em R\$ 29,5 bilhões (vinte e nove bilhões e quinhentos milhões de reais). Outrossim, no que cerne à fiscalização, como já tratado, por esta contribuição ser restrita a um pequeno número de pessoas, o controle pode ser realizado com maior facilidade, ao passo em que, atualmente, as ferramentas tecnológicas propiciam informações com rigor e úteis ao trabalho. (VILELA, 2020, s.p.).

Outro ponto positivo e recorrente, quando o assunto é a instituição do IGF, é a necessidade de um sistema tributário que busque reduzir as desigualdades sociais, onerando menos os pobres e a classe média. Isso porque, a maior incidência de tributos está sobre os bens de consumo- como exaustivamente

mencionado em tópicos que antecederam- ocasionando a desproporcionalidade quanto à arrecadação tributária. Dessa forma, seria o um imposto que representa a justiça social e econômica, determinadas pelo princípio da igualdade material. Os que se põem em oposição, por sua vez, utiliza do mesmo argumento concernente à igualdade, mas reportando-se ao sentido de que as vantagens deste tributo são duvidosas, por desencorajar a acumulação de renda e induzir a aplicação de riqueza na produção, ferindo então o princípio da igualdade. (EL-JAICK, 2017, s.p.).

Por fim, os que compreendem pela não instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas, alegam a bitributação, ou seja, entes distintos tributando o mesmo sujeito passivo pelo mesmo fato gerador. A bitributação, por sua vez, é vedada pela Magna Carta. Amir Khair confronta este argumento, ao mencionar que não haveria conflito com os impostos já existentes, visto que a base tributária é o valor total dos bens – logo, um fato gerador distinto. (BOREL, 2021, s.p.)

4.1 Das relações público/privado no âmbito legislativo

O Direito Tributário se consagra como um dos ramos do Direito Público, devendo ser regido pelos princípios da supremacia do interesse público sobre o interesse privado, bem como pela indisponibilidade do interesse público (ALEXANDRE, 2020, p. 36-37). Dessa forma, resta demonstrado que determinado direito deve zelar pelo o que é capaz de favorecer à coletividade, não se restringindo a interesses estritamente particulares.

A distinção entre o público e o privado, no entanto, não consta como algo de fácil compreensão para aqueles que são postos como detentores das posições públicas de responsabilidade, os quais, por vezes, se utilizam de sua gestão para benefícios próprios, é o que leciona Sérgio B. Holanda:

Não era fácil aos detentores das posições públicas de responsabilidade, formados por tal ambiente, compreenderem a distinção fundamental entre os domínios do privado e do público. Assim, eles se caracterizam justamente pelo que separa o funcionário "patrimonial" do puro burocrata conforme a definição de Max Weber. Para o funcionário "patrimonial", a própria gestão política apresenta-se como assunto de seu interesse particular; as funções, os empregos e os benefícios que deles auferem relacionam-se a direitos pessoais do funcionário e não a interesses objetivos, como sucede no verdadeiro Estado burocrático, em que prevalecem a especialização das funções e o esforço para se assegurarem garantias jurídicas aos cidadãos. (...) No Brasil, pode dizer-se que só excepcionalmente tivemos um sistema administrativo e um corpo de funcionários puramente dedicados a interesses objetivos e fundados nesses interesses. Ao contrário, é possível acompanhar, ao longo de nossa história, o predomínio constante das vontades particulares que encontram seu ambiente próprio em círculos fechados e pouco acessíveis a uma ordenação impessoal. (HOLANDA, 2015, pp. 145-146).

Desse modo, embora os interesses públicos devam sobrepor os privados, na prática há intensa confusão entre o público e o privado. Esta confusão, por seu turno, demonstra elemento importante quando do estudo relacionado às razões da não instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas, até o momento, visto que, para o especialista em Finanças Públicas - Amir Khair-, o imposto encontra óbice na aprovação parlamentar, em virtude de o perfil dos “afortunados” estar em muitos dos congressistas que se utilizam da política como mecanismo de satisfação de seus próprios interesses, sem que, assim, aprove qualquer tributo capaz de lhes afetarem – como é o caso.

[...] para Amir Khair, mestre em Finanças Públicas e especialista no assunto, o impeditivo que explica a pouca vontade da maioria dos parlamentares é na verdade o próprio perfil econômico do Congresso. “Por que o Congresso não aprova? Porque os congressistas quase sem exceção seriam atingidos por essa tributação. Eles não aprovam nenhuma mudança tributária que os atinja. Essa é a razão central pelo fato de, ao longo de todos esses anos, não ter sido regulamentado o imposto sobre grandes fortunas”, opina (ELOI, LOPES, 2016, p. 111).

Em igual sentido, afirmam Guilherme Camargo Quintela e Samille Rodrigues Sergio, ao tratarem da concentração de renda e da pobreza, compreendem que resultam de escolhas políticas injustas, determinadas pela desigualdade no próprio estabelecimento poderio, onde a concentração deste está, justamente, nas mãos da elite. Esta, por sua vez, possui controle da riqueza do país, o que lhe proporciona a fácil influência midiática e o financiamento de partidos e campanhas eleitorais. Além de que, grande parte dos políticos possuem também amplo patrimônio, o que ocasiona a perpetuidade de políticas públicas que não reduzem as desigualdades sociais e tampouco redistribuem as riquezas. (QUINTELA; SÉRGIO, 2018, p. 41).

Sendo essa, portanto, uma das razões para que os projetos não tenham logrado êxito em seu seguimento, sem que sejam ao menos arquivados ou parados. (ELOI; LOPES, 2016, p. 111). Por fim, é válido mencionar que esta interferência não é algo atual, pois, em 1977, já fazia menção nessa senda:

O motivo de os economistas teóricos, responsáveis por grandes desenvolvimentos em outras áreas da economia - não se apresentarem bastante motivados pelos problemas da distribuição da renda, pode ser explicado pelo fato de que, ao lidar com tais problemas, estariam envolvidos em comparações interpessoais de bem-estar [...] Um outro motivo possível para que os aspectos da distribuição da renda tenham sido relativamente negligenciados pelos economistas teóricos, é que o julgamento relativo à distribuição da renda tem sido considerado como o privilégio de homens práticos, como os políticos, por quem o economista não era considerado bastante competente para pronunciar julgamentos. (COSTA, 1977, p. 2).

Aufere a estes argumentos, portanto, um dos possíveis motivos para a não contemplação deste imposto, a interferência direta- legislativa- de muitos congressistas que são “desinteressados” naquilo que é suscetível de atingir seu rico patrimônio.

5 APLICAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE FORTUNAS EM OUTROS PAÍSES

O Imposto sobre Grandes Fortunas não se consagra como uma novidade no ordenamento jurídico, eis que, vários países já o contemplaram, mesmo diante de características de aplicação distintas umas das outras- como alíquotas, progressividade e centralização ou descentralização. Determinados países, por seu turno, acabaram por revogar o imposto ou simplesmente deixaram cair em desuso.

Historicamente, os primeiros povos a instituir impostos sobre o patrimônio - sendo o imposto sobre grandes fortunas uma de suas espécies - foram os egípcios, gregos e romanos. Em Roma, por exemplo, tinha por intuito custear o seu exército. Assim, a arrecadação recaía sobre heranças, legados e doações, com alíquota de 5% (cinco por cento) sobre a base de cálculo. Depois passou a confiscar bens de herança de pessoas solteiras e metade dos bens dos viúvos sem filhos. Essa forma de tributação

chegou ao fim apenas nas Institutas de Justiniano, após mais de seiscentos anos. (HENNE FILHO, 2014, s.p.).

Na França, o imposto nasceu em 1982 com o nome “Impôt sur les Grandes Fortunas (IGF)”, durante o governo de François Mitterrand, e foi revogado em 1986. No entanto, ainda sob o controle do mesmo governo, implementou-se o “Impôt de Solidarité sur la Fortune (ISF)”, sustentado na proposta de garantir o mínimo existencial aos mais pobres. A inspiração a para a disposição do Imposto sobre Grandes Fortunas, na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, encontra norte neste último imposto francês. (EL-JAICK, 2017, s.p.).

Dessa forma, salienta-se que a alíquota do imposto sobre fortunas, em terras francesas, possui uma variação de 0,5% (cinco décimos por cento) a 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), progressivo, sendo isentos aqueles com até 1,3 milhão de euros (um milhão e trezentos mil de euros) e os bens profissionais. Além disso, o imposto é centralizado e cobrado apenas de pessoas físicas, há também uma regra que veda a arrecadação acima de 75% (setenta e cinco por cento) da renda individual declarada. A população contribuinte, em 2017, era equivalente a 0,5% (cinco décimos por cento) dos habitantes. A partir de 2018, perante o governo de Emmanuel Macron, o imposto passou a incidir somente sobre bens imóveis (VILELA, 2020, s.p.).

Na Alemanha, o Tribunal Constitucional Alemão considerou inconstitucional o referido imposto. Países como Estados Unidos, Canadá, Inglaterra e Austrália, realizaram diversos estudos em relação ao Imposto sobre Grandes Fortunas, mas optaram por aprimorar o Imposto de Renda. Já a Itália, Irlanda, Japão, Finlândia e Suécia adotaram o IGF, contudo, decidiram abandonar ou abolir, tendo em vista, para alguns, o custo/benefício, por serem poucos os contribuintes propiciando a dificuldade na manutenção, e, para outros, a fuga de capital. Importa mencionar que também tiveram países que revogaram, mas que foram reintroduzidos, como a Espanha (EL-JAICK, 2017, s.p.; VILELA, 2020, s.p.).

Os países europeus que atualmente taxam os mais ricos são: Holanda, França, Suíça, Noruega, Islândia, Luxemburgo, Hungria e Espanha. A Suíça, por exemplo, adota uma política de arrecadação descentralizada, ou seja, realizada pelos governos regionais. Ademais, utiliza de alíquotas progressivas ou não, a depender da região, que variam 0,3% (três décimos por cento) a 1% (um por cento), isentos àqueles com até 180 mil (cento e oitenta mil) euros. Diante desse mecanismo organizacional, e consoante dados de 2015, do Imposto sobre Grandes Fortunas atinge 1,2% do PIB suíço. (EL-JAICK, 2017, s.p.; VILELA, 2020, s.p.). Nessa senda, demonstra que este imposto possui potencial econômico relevante, quando bem administrado.

Alguns países latino-americanos, também instituíram o IGF, como a Argentina, Uruguai e Colômbia. Na Argentina, conforme dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), o “Impuesto sobre los Bienes Personales” utiliza de alíquotas progressivas entre 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) e 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento), sendo àqueles com patrimônio menor que 305 mil (trezentos e cinco mil) pesos argentinos. Além disso, a arrecadação tem

crescido em média 12,2% (doze inteiros e dois décimos por cento) ao ano e desde 2004 sua proporção arrecadatória na receita total é de 1,1% (um inteiro e um décimo por cento) a 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento). No Uruguai, o imposto foi instituído em 1989 e é denominado “Impuesto al Patrimonio”. Conforme estudos do IPEA, entre os anos 1996 e 2010, esse imposto representou entre 4,1% (quatro inteiros e um décimo por cento) e 6,5% (seis inteiros e cinco décimos por cento) das receitas do governo geral. No entanto, neste caso, a tributação ocorre tanto em relação a pessoas físicas, quanto jurídicas, sendo esta última a quota predominante de arrecadação (EL-JAICK, 2017, s.p.). Na Colômbia, por fim, a alíquota é progressiva, variando de 0,125% (cento e vinte e cinco milésimos por cento) a 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), correspondendo à uma arrecadação que representa 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) do PIB colombiano. (VILELA, 2020, s.p.).

Em 2015, nos Estados Unidos, o presidente de Barack Obama propôs um aumento de impostos sobre a classe mais rica, mas não foi bem recebido pelo congresso, que constituía a maioria da oposição (EL-JAICK, 2017, s.p.). Contudo, em face da pandemia da covid-19 e do aumento da desigualdade social – muitos desempregos de um lado e a superelevação de renda dos bilionários de outro–, o atual presidente dos EUA, Joe Biden, anunciou recentemente a elevação de impostos para aqueles que ganham mais de um milhão de dólares por ano, mas destaca que esse ato não tem por objetivo a punição.

Dessa maneira, visualizar as diferentes realidades na aplicação do Imposto sobre Grandes Fortunas no mundo, demonstra pertinência para o estudo desse tributo no Brasil, vez que, diante de um quadro comparativo, levando em consideração as diferenças sociais, econômicas e a forma de aplicação, possa, ao fim, determinar a sua aplicação ou não.

CONCLUSÃO

Tendo em vista que o Brasil, assim como qualquer Estado com soberania, possui papel preponderante no sentido de mitigar as desigualdades sociais e econômicas – o que inclui como um de seus objetivos perante a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 –, o estudo sobre possíveis formas de materializar esta intenção denota tamanha pertinência.

Desse modo, o primeiro passo é compreender que, como exaustivamente mencionado no presente artigo, existe uma má-distribuição de renda preocupante no Brasil - muitos com pouco, poucos com muito-, em que pese impactar no desenvolvimento do país (conforme dados apresentados pelo Índice de Desenvolvimento Humano, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas, entre outros), onde a renda per capita apresentada no IDH é alta, mas quando consoante ao cálculo do coeficiente de Gini, a concentração de riqueza fica mais que visível.

O segundo passo, por sua vez, está na percepção quanto à má-distribuição tributária, isso porque, os pobres e a classe média acabam por pagar proporcionalmente bem mais impostos que os ricos, vez que os bens de consumo são mais tributados que os patrimônios, ou seja, há grande

desproporcionalidade tributária - como apresentado no artigo: ricos com isenções de 65% (sessenta e cinco por cento) a 70% (setenta por cento), classe média com isenções de até 17% (dezesete por cento) e pobres com isenções de apenas 9% (nove por cento). Ademais, quando mencionado bens como jatos, helicópteros, iates, entre outros, que, em regra, demonstram grande manifestação de riqueza, é válido lembrar que também são isentos de taxaões.

Assim, analisar o Imposto sobre Grandes Fortunas – atribuído à Constituição Cidadã, desde seu advento, e único imposto federal ainda não contemplado, apesar de vários projetos de lei apresentados sem que houvesse êxito – é de suma importância.

Alguns economistas alegam questões como fuga de capital, experimentos em outros países que aboliram, bitributação, baixa arrecadação, dificuldade para definir o que são “grandes fortunas”, a necessidade de fiscalização, entre outros. No entanto, nenhum desses argumentos são absolutos, sendo debatidos, por muitos, de forma coerente.

A fuga de capital é algo recorrente – mesmo sem o IGF instituído no Brasil, ainda é existente –, acontece, assim, diante de diversos fatores e pode ser ajustável de modo a perseguir o bem, com base em sua cidadania. Além disso, alguns países obtiveram bons resultados, de modo que mantiveram o tributo ou lhe reinstituíram. No que diz respeito ao fato gerador, este se constitui sobre o patrimônio como um todo, ou seja, distinto dos demais impostos já instituídos pelos entes, não havendo do que falar em bitributação. Por fim, a arrecadação, ainda que baixa, não é fator determinante para deixar de consagrar o imposto, vez que, a fiscalização (diante do cruzamento de dados) está cada dia mais fácil, o que traz menor custo na manutenção do imposto.

Não obstante, é necessário rememorar que a instituição do IGF deve respeitar o princípio da legalidade, sendo instituído mediante lei complementar, bem como a capacidade contributiva, estabelecendo alíquotas não confiscatórias.

O Imposto sobre Grandes Fortunas tem ainda como preceito o princípio da isonomia (diante da igualdade material), desse modo, perante as desigualdades socioeconômicas apresentadas, um imposto em que se baseia na equidade não fere o princípio da isonomia. Tratar os desiguais na medida de suas desigualdades, não é menos que o justo e necessário para que as oportunidades sejam abrangidas a todos. Assim, se por um lado os pobres e classe média podem pagar tributos altamente desproporcionais aos ricos, por que os ricos não podem ser contribuintes de um imposto que lhes onere mais àqueles?! Quando este argumento é posto em pauta para a não instituição do IGF aparenta, por sua vez, que a igualdade só está naquilo que beneficia os mais afortunados.

Diante disso, por que ainda não foi instituído o IGF? Conforme apresentado, a possível complexidade para que o imposto em epígrafe ainda não tenha sido contemplado está na inversão dos interesses. Isso porque, quando deveria preponderar a supremacia dos interesses públicos, os interesses privados (principalmente dos políticos elitistas, maioria no Congresso, e de empresários que financiam campanhas) são postos acima do povo – d’onde deveria emanar o poder.

Ante principalmente o cenário pandêmico atual (sem previsão para o seu fim), o advento do Imposto sobre Grandes Fortunas, que possui natureza complementar, teria grande significância para recuperação da economia brasileira, em razão do estado de calamidade, em que ocasionou o desemprego de muitos e a necessidade de assistência do governo. As alíquotas de impostos incidentes sobre bens de consumo poderiam ser reduzidas – produtos alimentícios básicos, por exemplo, que são tributados e que recaem sobre o consumidor (em sua maioria pobre e classe média, visto serem estes os habitantes predominantes).

À vista disso, o debate sobre o Imposto sobre Grandes Fortunas, em um país onde há comprovada desigualdade socioeconômica, em face da má-distribuição de renda e da instituição/arrecadação de tributos, denota um dos mecanismos capazes de auxiliar na redistribuição da renda e no equilíbrio socioeconômico, pautado na justiça social. No entanto, lamentavelmente, como fora abordado, a raiz do problema se encontra em muitos daqueles que podiam e deviam fazer algo pela população, o que contribui para a perpetuidade dessas disparidades econômicas sociais.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito tributário**. 14 ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

ALMEIDA, Thiago Henrique Costa. **O imposto sobre grandes fortunas (IGF) como alternativa a crise financeira brasileira. Âmbito Jurídico**. 2016. Disponível em: [https:// ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-tributario/o-imposto-sobre-grandes-fortunas-igf-como-alternativa-a-crise-financeira-brasileira/#_edn11](https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-tributario/o-imposto-sobre-grandes-fortunas-igf-como-alternativa-a-crise-financeira-brasileira/#_edn11). Acesso em: 20 abr. 2021.

BARBOSA, Rui. **Oração aos moços**. 5. ed. Rio de Janeiro: Casa de Rui Barbosa, 1999.

BOREL, Jhassy Pio. **O imposto sobre grandes fortunas e os argumentos contrários a sua regulamentação no Brasil. Boletim jurídico**, 2021. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-tributario/10907/o-imposto-grandes-fortunas-os-argumentos-contrarios-regulamentacao-brasil>. Acesso em: 20 abr. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Planalto**, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 mar. 2021.

BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966. **Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Planalto**, 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm. Acesso em: 05 mar. 2021.

BRASIL. SENADO FEDERAL. **Senado debate quatro propostas de imposto sobre grandes fortunas. Agência senado**, 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/03/27/senado-debate-quatro-propostas-de-imposto-sobre-grandes-fortunas>. Acesso em: 05 mar. 2021.

BRASIL. SENADO FEDERAL. **Lei Complementar. Senado notícias**, 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/glossario-legislativo/lei-complementar>. Acesso em: 05 mar. 2021.

BRASIL. COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO. **Projeto de Lei Complementar nº 277, de 2008. Regulamenta o inciso VII do art. 153 da Constituição Federal (Imposto sobre Grandes Fortunas)**. Relator Dep. João Dado. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?jsessionid=node0pm8q4swwuv60g9w0xav582ok3828241.node0?codteor=653530&filename=Parecer-CFT-06-05-2009. Acesso em: 24 abr. 2021.

COSTA, Francisco José Santos da Costa. **Imposto sobre grandes fortunas: um estudo crítico.** JusNavegandi, 2010. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/17656/imposto-sobre-grandes-fortunas-um-estudo-critico/3>. Acesso em: 20 abr. 2021

COSTA, Ramonaval Augusto. **Distribuição de renda pessoal no Brasil em 1970.** IBGE, 1977. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv12936.pdf>. Acesso em: 05 de mar. 2021.

ELOI, Pilar de Souza Paula Coutinho; LOPES, Yara Almeida. **A não regulamentação do IGF e os entraves que o rodeiam: um estudo sobre o porquê da não normatização dessa espécie tributária.** Ministério Público do Estado de São Paulo, 2006. Disponível: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Em-Tempo_v.15.06.pdf. Acesso em: 05 mar. 2021.

ESTADÃO. **Biden detalha pacote trilionário e anuncia imposto para os mais ricos.** EXAME, 2021. Disponível em: <https://exame.com/mundo/biden-detalha-pacote-trilionario-e-anuncia-imposto-para-os-mais-ricos/>. Acesso em: 29 de abr. 2021.

G1. **Brasil tem 2ª maior concentração de renda do mundo, diz relatório da ONU.** G1, 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2019/12/09/brasil-tem-segunda-maior-concentracao-de-renda-do-mundo-diz-relatorio-da-onu.ghtml>. Acesso em: 05 mar. 2021.

HENNE FILHO, Roberto. **Panorama geral do imposto sobre grandes fortunas.** JusNavegandi, 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/33099/panorama-geral-do-imposto-sobre-grandes-fortunas>. Acesso em: 25 abr. 2021.

HOLANDA, Sérgio B. **Raízes do Brasil.** 1. ed. Companhia das Letras. São Paulo, 2015.
IBGE. **PIB per capita.** IBGE, 2018. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/panorama>. Acesso em 20 abr. 2021.

IBGE. **PNAD Contínua 2019: rendimento do 1% que ganha mais equivale a 33,7 vezes o da metade da população que ganha menos.** AGÊNCIA IBGE NOTÍCIAS, 2020. Editoria: Estatísticas Sociais. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/27594-pnad-continua-2019-rendimento-do-1-que-ganha-mais-equivale-a-33-7-vezes-o-da-metade-da-populacao-que-ganha-menos>. Acesso em: 20 abr. 2021.

INTERCULTURAL. **Lista de países mais ricos do mundo: veja os 20 mais.** Intercultural, 2021. Disponível em: <https://www.intercultural.com.br/paises-mais-ricos-mundo/>. Acesso em: 20 abr. 2021.

EL-JACK, Mônica Berçot. **Imposto sobre grandes fortunas: uma análise à luz da Constituição Federal. Âmbito jurídico,** 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/imposto-sobre-grandes-fortunas-uma-analise-a-luz-da-constituicao-federal/#:~:text=%C3%A1%20os%20doutrinadores%20contr%C3%A1rios%2C%20argumentam,e%20terminaram%20por%20abandon%C3%A1%2Dlo>. Acesso em: 21 abr. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **ONU: 10% mais rico dos trabalhadores brasileiros concentram 41% de toda renda salarial.** Disponível em: <https://nacoesunidas486780792.wpcomstaging.com/onu-10-mais-rico-dos-trabalhadores-brasileiros-concentram-41-de-toda-renda-salarial/>. Acesso em: 05 mar. 2021.

PINA, Rute. **Desigualdade tributária: lanchas, jatos, iates e os R\$ 2bi de isenção aos mais ricos.** Brasil de Fato, 2017. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2017/06/12/especial-plano-popular-de-emergencia-7-tributaria>. Acesso em 20 abr. 2021.

QUINTELA, Guilha Camargo; SERGIO, Samille Rodrigues. **O imposto sobre grandes fortunas como instrumento de redução das desigualdades sociais e regionais: uma análise com base no princípio da solidariedade federativa.** Revista de Finanças Públicas, Tributação e Desenvolvimento, v. 6, n. 7, julho/dezembro, 2018, p. 33-68.

SANCHES, Almir Teubi. **Imposto sobre grandes fortunas: posição favorável.** Carta forense, 2016. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/imposto-sobre-grandes-fortunas-posicao-favoravel/16498>. Acesso em: 20 out. 2020.

SANTOS, Ana Paula. **Imposto sobre grandes fortunas: você sabe como funciona?. Politize!**, 2020. Disponível em: <https://www.politize.com.br/impostos-sobre-grandes-fortunas/>. Acesso em: 20 abr. 2021.

SOUTO, Matheus Martins. **Princípios tributários afeitos à instituição do imposto sobre grandes fortunas. Âmbito jurídico**, 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-tributario/principios-tributarios-afeitos-a-instituicao-do-imposto-sobre-grandes-fortunas/>. Acesso em: 05 mar. 2021.

SOUZA, Felipe Broering de. **Imposto sobre grandes fortunas: projetos de lei apresentados e casos internacionais similares**. RFPTD, v. 2, n. 2, 2014.

SOUZA, Murilo. **Projeto zera tributos incidentes sobre itens da cesta básica. Câmara dos Deputados**, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/722887-projeto-zera-tributos-incidentes-sobre-itens-da-cesta-basica/#:~:text=O%20Projeto%20de%20Lei%20Complementar.comp%C3%B5em%20a%20cesta%20b%C3%A1sica%20nacional>. Acesso em: 20 abr. 2021.

VILELA, Pedro Rafael. **Como funciona a taxação de grandes fortunas em outros países?. Brasil de Fato**. 2020. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2020/08/28/como-funciona-a-taxacao-de-grandes-fortunas-em-outros-paises>. Acesso em: 20 abr. 2021.

WOLFFENBÜTTEL, Andréa. **O que é? - Índice de Gini. Revista de informação do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada**, 2004. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&id=2048:catid=28. Acesso em: 20 abr. 2021.

Recebido em: 10 de janeiro de 2022

Avaliado em: 10 de junho de 2022

Aceito em: 18 de dezembro de 2022

1 Acadêmica em Direito da Faculdade de Ciências Humanas e Exatas do Sertão do São Francisco (FACESF)

E-mail: marianagomesnovaesdecarvalho@gmail.com

2 Graduado em Direito pela Faculdade de Alagoas; Pós-graduado em Direito Processual Civil pela Universidade do Sul de Santa Catarina; Especialista e Mestre em Psicanálise Aplicada a Educação e a Saúde pela UNIDERC/ANCHIETA; Mestre em Ciências da Educação pela Universidad de Desarrollo Sustentable; Advogado; Professor de Direito.

E-mail: ferrazbar@hotmail.com